

- c) no que se refere ao recurso extraordinário de suspensão de execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais, há necessidade de adequar a sua designação tendo em conta a Lei Orgânica do Ministério Público e proceder à sua regulamentação;
- d) a possibilidade de recursos *per saltum* das decisões dos tribunais judiciais de província proferidas em segunda instância para o Tribunal Supremo, limitando-se a sua apreciação à matéria de direito.

## ARTIGO 6

**(Duração)**

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

## ARTIGO 7

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em 13 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

**Lei n.º 10/2008**

de 25 de Novembro

Havendo necessidade de adequar a regulamentação do mercado de valores mobiliários à dinâmica actual do mercado financeiro no país, ao abrigo do disposto no artigo 180, conjugado com o n.º 3 do artigo 179, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

## ARTIGO 1

**(Objecto)**

É autorizado o Governo a aprovar o Código do Mercado de Valores Mobiliários e a revogar o Decreto n.º 48/98, de 22 de Setembro, no âmbito e nos termos da presente Autorização Legislativa.

## ARTIGO 2

**(Sentido)**

O Código de Mercado de Valores Mobiliários estabelece os princípios gerais e os procedimentos pelos quais se organiza e funciona o mercado de valores mobiliários no país, entendido

este como sendo o conjunto dos mercados organizados ou controlados por entidades competentes e onde esses valores se transaccionam.

## ARTIGO 3

**(Extensão)**

As matérias previstas no Código do Mercado de Valores Mobiliários devem:

- a) fixar a competência de supervisão dos mercados;
- b) estabelecer o regime jurídico dos valores mobiliários escriturais e titulados;
- c) reforçar o papel da Central de Valores Mobiliários e clarificar alguns aspectos do respectivo regime de funcionamento;
- d) regular o mercado primário de valores mobiliários;
- e) estabelecer as estruturas dos mercados secundários;
- f) fixar os critérios de admissão à cotação de valores mobiliários;
- g) estabelecer os princípios orientadores da realização, registo, divulgação e liquidação de operações de bolsa;
- h) regular o regime das ofertas públicas de aquisição, de venda e de troca;
- i) prever um regime sancionatório relativamente às infracções praticadas no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- j) estabelecer um conjunto de disposições gerais sobre informação, tendo em vista abranger todas as entidades que no mercado intervêm, ou seja, as entidades emittentes de valores mobiliários, as entidades responsáveis por ofertas públicas de subscrição e de transacção dos mesmos valores, os intermediários financeiros e a entidade gestora do mercado.

## ARTIGO 4

**(Duração)**

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

## ARTIGO 5

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Outubro de 2008. — O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em 13 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.